

## **Introdução**

A Carta Magna de 1988 ampliou o rol de Direitos e Garantias individuais dos cidadãos, com a Constituição e a promulgação de Emendas Constitucionais importantes também houve um importante avanço em busca da celeridade processual, abrangendo inclusive a garantia de Duração Razoável do Processo.

Com isso, o legislador atende aos anseios da sociedade que reclama ante a existência de um Judiciário arcaico e moroso que não atende às perspectivas daqueles que se socorrem dele em busca de uma prestação jurisdicional efetiva e célere.

Dentro desse contexto e da evidente necessidade de resposta, a Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, instituiu no ordenamento constitucional pátrio o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, competindo-lhe também as atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, além do rol constante do Parágrafo Quarto do Artigo 103-B da Constituição Federal.

Fato é que, apesar das discussões traçadas em torno da Constitucionalidade do CNJ, bem como, sobre o conteúdo de suas resoluções, torna evidente que a criação de um órgão eminentemente fiscalizador pode trazer grandes avanços e uma nova roupagem ao Judiciário no aspecto da transparência.

Assim, será objeto de apreciação científica a criação do CNJ, o contexto histórico que se apresentava à época da EC 45, as discussões que surgiram no âmbito da constitucionalidade, as resoluções mais debatidas e, por fim, o importante papel que desempenha o Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle do Poder Judiciário.

O objetivo geral da pesquisa é transcorrer sobre os limites e poderes do CNJ no âmbito constitucional.

Os objetivos específicos da pesquisa consubstanciam-se em:

- Exploratórios
- Descritivos
- Explicativos

O presente ensaio adota o método dedutivo de abordagem, procurando partir de premissas gerais para chegar a uma conclusão específica sobre os temas aqui enfrentados. Serve-se, ademais, do método dialético, com o objetivo de buscar possíveis sínteses para as divergências levantadas.

Quanto ao procedimento, utiliza os métodos histórico, comparativo e sociológico, fazendo uso da interpretação sistemática. O tipo de pesquisa é o bibliográfico, a partir de livros e artigos científicos, servindo-se, também, da pesquisa documental, pela análise da legislação e da jurisprudência

## **I. Surgimento Do Conselho Nacional De Justiça: Conceito Histórico**

A criação do Conselho Nacional de Justiça, criado inicialmente como um órgão de efetivo controle externo do Poder Judiciário, buscava atender além do clamor social por uma Justiça célere e eficiente, também vislumbrava a existência de um ente fiscalizador e correccional, vez que o Judiciário se via constantemente envolvido em escândalos de corrupção.

Com isso, a criação de um órgão regulador da atividade judiciária, além das elencadas incumbências de fiscalização e repreensão, abarcava inclusive a expectativa de solucionar problemas estruturais de um Judiciário lento e ineficaz, visto que, a utilização de métodos burocráticos se opõe aos avanços tecnológicos e a necessidade de solucionar litígios decorrentes da dinâmica do mundo moderno.

Dentro desse contexto, não se pode deixar de mencionar as já conhecidas deficiências dos serviços judiciais, agravadas pela proliferação de denúncias de corrupção envolvendo magistrados, deu origem a uma verdadeira crise institucionalizada que se distanciava do conceito de Justiça, pois, vislumbrava-se a imagem do Poder Judiciário com viés político, dependente e subordinado às disposições dos demais Poderes.

Nesse sentido, a respeito desse contexto, convém mencionar os ensinamentos dos autores, Joaquim Falcão, Marcelo Lennertz e Tânia Rangel:

Na medida em que o Judiciário se revelou historicamente incapaz de equacionar sozinho esse desequilíbrio, surgiram propostas de Emenda Constitucional, a favor de um controle externo da magistratura, com a participação de representantes da sociedade e dos demais Poderes capaz não somente de agilizar as decisões, como também de garantir os princípios do art. 37 da CRFB/88 (2009 pg. 53).

Oportuno mencionar que, como efeito das discussões e do desagrado geral, sucedeu-se a “CPI do Judiciário” que foi um “prato cheio” para a imprensa sensacionalista que transmitia conteúdo desinformado, fomentando o crescente dissabor social com relação ao Judiciário.

Rememora-se que a discussão acerca da criação de um órgão controlador do Poder Judiciário vem de antes de 2004, especificamente já na década de 70, por meio da Emenda Constitucional n. 7 de 1977, fora instalado, no ano de 1979, o Conselho Nacional da Magistratura, composto por sete ministros do Supremo Tribunal Federal cuja atribuição consistia em exercer o controle disciplinar, podendo avocar processos contra juízes de primeiro grau, bem como determinar sua disponibilidade ou aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

O Conselho da Magistratura foi tido como a primeira iniciativa de criação de um órgão de controle do Judiciário, e a EC 7, especificamente em seu artigo 120 dispôs a formação do Conselho, que seria de sete ministros do STF, escolhidos pelo próprio STF, tendo como atribuições :

Conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Posteriormente, já na década de 80 a chamada Assembleia Nacional Constituinte (ANC) debatia também a possibilidade de criação do chamado Conselho de Justiça, dessa forma, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450 em 18 de julho de 1985 e conhecida como Comissão Afonso Arinos, discutiu a relação entre os poderes e a configuração do Poder Judiciário, e decidiu assim, manter o já existente Conselho Nacional da Magistratura no projeto constituinte, no entanto, propôs alterar a formação do CNM, para quatro ministros do STF, um ministro do STJ, um desembargador de TJ estadual e um representante do Conselho Federal da OAB, devendo este ser eleito e ter mandato definido. Definiu ainda no projeto a atribuição do conselho como a de *“conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade de uns e outros”*. No entanto, esse projeto não chegou a ser enviado ao Congresso Nacional.

Assim, especificamente em agosto de 1987, na apresentação do projeto de Constituição o relator Bernardo Cabral propôs então instituir o Conselho Nacional de Justiça para “exercer o controle externo do Poder Judiciário”, deixando as demais definições específicas para serem conceituadas através de lei complementar. No mês seguinte, Bernardo

Cabral apresentou um segundo substitutivo que atribuía ao Conselho Nacional de Justiça o “controle externo da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público” e indicou que sua composição deveria contemplar membros indicados pelo Congresso Nacional, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Federal da OAB, mantendo para lei complementar a definição da sua organização e funcionamento.

A proposta foi apoiada pela OAB, mas gerou manifestações contrárias por parte dos magistrados. No mesmo mês, os magistrados realizaram um ato contrário à criação do Conselho Nacional de Justiça, que ficou conhecido como “Dia do Protesto”, que consistiu no registro de protesto em atas de julgamento, as quais foram enviadas ao presidente da ANC, Ulysses Guimarães.

Para grande maioria dos presidentes dos Tribunais de Justiça do país, a criação do CNJ ameaçava a autonomia do Poder Judiciário, já que mencionava controle externo do Judiciário.

O texto aprovado pela Comissão de Sistematização e incluído no Projeto de Constituição para ser votado no plenário da ANC definia, no artigo 151, que “o Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público”, deixando para lei complementar a organização e funcionamento do mesmo.

Após muitos debates e votações, por fim, a Constituição promulgada em outubro de 1988 não dispôs de nenhum órgão de controle do Poder Judiciário, nem na figura de um conselho nacional de justiça, nem no formato de conselho da magistratura, tal como havia na Constituição anterior.

Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o órgão de controle existente, qual seja, o Conselho Nacional da Magistratura, foi extinto, em razão principalmente dos novos contornos dados pela Carta Magna, promulgada aliás em momento posterior a ditadura militar.

No que tange, ao efetivo isolamento e conservadorismo inerente ao Judiciário, dada a falta de atuação efetiva de membros da sociedade, ou ainda, a total ausência de escolha popular dos seus integrantes, oportuno colacionar:

Na nossa perspectiva, a rejeição às tentativas de subordinação do Judiciário por parte dos governos autoritários – perfeitamente ilustrada pelo teor do AI-5 – fez com que, no período de redemocratização, fosse erigido um sistema disciplinar o mais fechado quanto possível, dotado de menos controles que o precedente,

configurando-se exatamente o modelo “autônomo-corporativo ou “do isolamento”.  
(DINO; MELO FILHO; BARBOSA; DINO.N; 2006, p. 101)

Houve sugestão para que houvesse, por exemplo, a existência de uma Corte Reguladora como há em alguns países europeus, dentre eles a França e a Itália, onde o controle administrativo e correccional dos juízes ocorre através do Conselho Superior de Magistratura, onde há participação efetiva dos demais poderes, outros, em consonância com a independência dos poderes defendida pela Constituição sugeriram a criação de um órgão colegiado composto somente de membros do Judiciário.

Como se vê, já se desenhava a criação do CNH como é hoje.

Assim, sobreveio a chamada Revisão Constitucional de 1993, onde surgiram as efetivas propostas de modificação na estrutura do Judiciário, resultando então no projeto legislativo denominado “Reforma do Judiciário” que veio a se tornar a Pec. n. 29/2000, finalmente transformada anos depois na Emenda Constitucional 45/2004.

André Ramos Tavares (2006, p.1012) traz os anseios da sociedade quando da criação de um órgão fiscalizador, para ele, o CNJ: “[...] viria a remediar os males que acometem o Poder Judiciário, a saber, a delonga em exercer a função jurisdicional e a ausência de transparência, decorrente de sua natureza fechada, inenunciável que é às tentativas fiscalizatórias”.

Apesar do relatado contexto, não se pode negar que a Constituição Federal garantiu aos Tribunais nacionais autonomia administrativa e financeira, assim como, a existência de órgão de controle externo ao Poder Judiciário suscitou acirradas discussões sobre sua constitucionalidade, notadamente em face de suposta violação ao princípio da separação dos poderes e violação ao pacto federativo.

## **II. Da Inconstitucionalidade Suscitada**

Como se vê, a criação de órgão de controle externo ao Poder Judiciária não fora bem recepcionada no meio jurídico, dada a possível violação às garantias de autogoverno e autonomia financeira, administrativa e orçamentária da própria magistratura, lacerando o Princípio da Separação de Poderes e o Pacto Federativo, culminando então na propositura da ADI 3.367 pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, logo após a criação do CNJ.

O Supremo Tribunal Federal julgou a ADI estabelecendo parâmetros constitucionais do CNJ, ou seja, declarou que o CNJ é órgão integrante do Judiciário, com isso, não há que se falar em controle externo, mas trata-se de controle interno do próprio Judiciário, sua natureza

é meramente administrativa, constituindo órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura, afastou a afetação do Princípio da Separação dos Poderes, já que a função jurisdicional pertencente ao Judiciário é exclusiva, e, além disso, atestou o caráter nacional do Judiciário, ante sua unicidade orgânica e deixou clara a impossibilidade de criação de conselhos de justiça pelo legislativo estadual, afastando também a afetação do Pacto Federativo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal é órgão máximo do Poder Judiciário, a quem compete o controle jurisdicional dos atos do conselho (art. 102, I, r da CF/88), situando a competência do CNJ apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a criação do Conselho Nacional de Justiça, tal qual foi criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não viola o princípio da separação de Poderes ou o pacto federativo.

O julgamento da ADI 3367 foi definitivo para por fim às discussões sobre a constitucionalidade da criação do CNJ, bem como para traçar os limites de sua atuação, deixando-se claro tratar-se de órgão integrante do Judiciário responsável pelo seu controle administrativo, financeiro e disciplinar, sem ingerência na atividade jurisdicional do Estado, subordinado hierarquicamente ao Supremo Tribunal Federal, e cujas decisões são passíveis de controle jurisdicional por esse mesmo órgão.

### **III. Natureza Jurídica Do CNJ e Composição**

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão interno do Poder Judiciário, com poderes de fiscalização das atividades administrativas e financeiras, além do poder correccional disciplinar.

Sobre a natureza jurídica do CNJ, assim se pronuncia Antônio Veloso Peleja Júnior:

É uma instituição federal de âmbito nacional, ínsita ao Poder Judiciário. Sua natureza jurídica é órgão administrativo-constitucional do Poder Judiciário com autonomia relativa. Apesar de ser tachado de órgão de controle externo, é previsto constitucionalmente como órgão componente da estrutura do Poder Judiciário (2009; p.120).

Assim sendo, a teor do art. 103-b da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça é formado por 15 membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução;

desse universo, nove conselheiros advêm da Magistratura, sendo: um Ministro do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um Desembargador de Tribunal de Justiça, um Juiz Estadual, um Juiz de Tribunal Regional Federal, um Juiz Federal, um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, um Juiz do Trabalho; quatro da classe dos Advogados e do Ministério Público, dois de cada instituição, e ainda dois cidadãos de notável saber jurídico indicados pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, respectivamente. Oficiarão, ainda, junto ao CNJ, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil. O Ministro do Supremo Tribunal Federal exercerá, obrigatoriamente, a função de Presidente do CNJ; já o membro oriundo do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, atuará no exercício da função de Ministro-Corregedor.

#### **IV. As Atribuições Constitucionais do CNJ**

Conforme preceitua o Artigo 103-B da Constituição Federal, compete ao CNJ:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Em consonância com o Artigo Constitucional ao CNJ são conferidos poderes para exercer o controle administrativo e financeiro dos Tribunais, fiscalizar os deveres dos juízes e dos servidores no âmbito funcional.

O controle administrativo e financeiro exercido pelo CNJ elenca a necessidade de maior transparência do Judiciário, bem como, a efetiva apuração de irregularidades que não condizem com a legislação.

Quanto ao poder fiscalizatório conferido ao CNJ, destaca-se, igualmente, a capacidade de expedir atos normativos regulamentando condutas e indicando orientações a serem seguidas pelas Cortes brasileiras.

O CNJ é legitimado a normatizar condutas em caráter abstrato.

A legitimidade regulamentar, de acordo com o parágrafo quarto do Artigo 103-b da Constituição Federal, fora ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo voto do Ministro Carlos Brito (ADC nº12, voto do Rel. Carlos Brito), atesta:

[...] baixar atos de sanção de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é forma de promover a irrupção de conflitos [...]”; atividade essa ainda que possibilita o CNJ, segundo lição do eminente julgador “[...] debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda atividade administrativa do Estado [...].

Tido como exemplo a atuação efetiva do CNJ, impende colacionar caso relativo à construção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília, que em razão de irregularidades na execução do contrato, fora apurado preço superior de cerca de 35 milhões de reais, em consequência a concorrência foi anulada pelo CNJ.



## V. A Atuação do CNJ na função correicional e regulamentar.

Através da ADI 4638, a AMB voltou a questionar novamente os limites constitucionais do CNJ, com relação aos poderes de investigação.

Especificamente com relação ao disposto no Artigo 12 da Resolução 135 do CNJ, que atribuiu ao Conselho competência originária e concorrente com os Tribunais pátrios para deflagrar processos disciplinares contra juízes.

Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitem.

O STF, em 02/02/2012, por apertada maioria (6x5), negou o pedido da AMB, assentando a possibilidade de fiscalização do CNJ. No dia do julgamento, a Corte divulgou a seguinte informação sobre a decisão:

[...] na decisão de hoje do Plenário, prevaleceu a opinião da maioria dos ministros no sentido de que o CNJ tem, constitucionalmente, competência originária (primária) e concorrente com os tribunais, na sua incumbência de zelar pela autonomia e pelo bom funcionamento do Poder Judiciário.

Foram mencionados exemplos, sobretudo, de tribunais de justiça, cujas corregedorias teriam dificuldade para atuar disciplinarmente, sobretudo em relação aos desembargadores e a determinados juízes. "Até as pedras sabem que as corregedorias não funcionam quando se cuida de investigar os próprios pares", afirmou o ministro Gilmar Mendes, integrante da corrente majoritária.

Ele lembrou que a Emenda Constitucional (EC) 45/2004 foi editada justamente para suprir essa e outras dificuldades, criando um órgão nacional, isento, para zelar pelo Judiciário de uma forma uniforme em todo o país.

A apertada votação, veio após a concessão de liminar através do Relator da ADI, ministro Marco Aurélio, onde os cinco Ministros que acompanharam o Relator justificaram a

media no sentido de que não se questionava o poder do CNJ de investigação e ação no momento em que detectar alguma situação diversa que mereça sua intervenção, mas entendem que deve haver justificativa quando da intervenção.

Já a corrente majoritária entendeu que a competência outorgada pela CF ao Conselho é autoaplicável e que justificar sua atuação em caráter originário nos tribunais teria como consequência a impugnação de tal ato e, por conseguinte, poderia resultar na ineficiência de sua atuação.

O ministro Gilmar Mendes advertiu para o risco de se criar insegurança jurídica, se a liminar fosse referendada nesse ponto. Segundo ele, isso poderia inviabilizar boa parte da atuação do CNJ em termos administrativo-disciplinares.

Por seu turno, o presidente do STF, ministro Cezar Peluso, entende que abrir a possibilidade de o CNJ atuar sem prévia motivação nos tribunais pode desmotivar a atuação das corregedorias, deixando questões disciplinares "nas mãos do CNJ".

Dentro da competência funcional do CNJ no aspecto correcional, cabe ao Conselho a inspeção dos serviços prestados pelo Judiciário, feito através de correições e outras providências que visam apurar estatisticamente inclusive a ineficiência cartorária, baixa produtividade e a duração do processo efetivamente.

Apesar disso, algumas discussões surgem no que tange a correta avaliação feita pelo CNJ, que algumas vezes traduz uma realidade inexistente.

Tomemos como exemplo uma vara eficiente com um juiz diligente que cumpre as metas e traduz a produtividade em eficiência da prestação jurisdicional, tal fato pode incorrer em diminuição da quantidade de servidores ali alocados, exatamente em razão da superior eficiência do trabalho.

Por essas razões não é incomum que magistrados questionem as metas e formas de apuração utilizadas pelo CNJ.

Por outro lado, não se pode excluir que a realização de relatórios pormenorizados a respeito da produtividade, índices estatísticos, recolhimento de informações e demais trabalhos são relevantes para a implementação de ações que visam aprimorar as atividades do Judiciário, alcançando a tão almejada celeridade e eficiência.

De outra senda, o Poder Normativo do CNJ quando da edição de resoluções, por exemplo, também causa alguns questionamentos com relação a agir como se Legislativo fosse.

Apesar dos limites constitucionais estabelecidos na seara de que cabe ao Poder Legislativo a criação de leis, cumpre ressaltar que há diferença entre a lei e os regulamentos do CNJ, primeiro porque a natureza de ambos se difere, enquanto a lei estabelece norma de Direito, o regulamento trata-se de uma norma de aplicação.

A questão que surge quando é atribuído ao CNJ o poder de expedir resoluções abarca o poder de legislar, podendo incidir em atentado ao Estado Democrático de Direito.

Todavia, tal controvérsia também foi superada por ocasião do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC nº 12-6/DF, promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros após a edição da Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe o nepotismo no Judiciário.

Na referida ação discutiu-se os limites do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, e ficou decidido que o Conselho Nacional de Justiça possui competência para emitir atos normativos derivados diretamente da Constituição sem que isso signifique risco à independência judicial ou violação ao princípio da legalidade.

O Ministro Joaquim Barbosa votou pela constitucionalidade da Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Alegou que “cabe ao Conselho Nacional de Justiça a função de assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem a ação administrativa do Poder Judiciário”.

Afirmou, também, que “a legitimidade da resolução é inquestionável, haja vista que estabelece regras que visam dar efetividade ao princípio da moralidade administrativa constitucionalmente previsto”.

Vale destacar que o único voto contrário ao entendimento da Corte foi o do Ministro Marco Aurélio de Mello. Para ele, “o §4º do artigo 103-B da Constituição Federal não deu ao Conselho Nacional de Justiça poder normativo, apenas atribuições de caráter administrativo, circunstância que o proíbe de editar resoluções com força de lei”.

Portanto, através do julgamento em referência atestou o STF que o CNH tem poder normativo e tal poder não fere a Constituição.

## **VI. Algumas resoluções do CNJ**

Do Poder Regulamentar do CNJ, cabe elucidar algumas Resoluções editadas pelo órgão de cunho normativo:

Resolução 07: que veda a prática do nepotismo por violação ao texto constitucional, tema posteriormente objeto da Súmula Vinculante 13;

Resolução 54: que institui o Cadastro Nacional de Adoção;

Resolução 65: que dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário;

Resolução 128: que determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

Resolução 175: que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo;

Resolução 185: que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico em observância às diretrizes estabelecidas na Lei 11.419/2006;

Resolução 194: que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição

Resolução 198: que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário.

Provimento 71/18 – “Provimento da Mordaza” dispõe sobre o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais.

Das supra referenciadas Resoluções, citadas à título exemplificativo que tratam de matérias que complementam a legislação existente e casos já debatidos e julgados.

Por exemplo, a Resolução 175 que, na ausência de lei específica, tem como base a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo, sendo que, as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário, dispondo ainda que, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Como se vê, apesar do cunho legislativo das medidas, o CNJ não pode regulamentar algo que está além do disposto na Constituição Federal, devendo assim ser analisadas caso a caso suas resoluções, para que não seja ultrapassado o limite de sua competência.

## **Conclusão**

Após intensas discussões sobre a criação do Conselho Nacional de Justiça, sua importância tem sido consolidada com o passar dos anos.

Os debates sobre a constitucionalidade do órgão e seus limites de atuação e normatização, já se tornam ultrapassados, ao passo que o STF já dirimiu algumas questões conforme foram surgindo.

Traz incrustado na sua criação o poder de fiscalizar e trazer maior transparência ao Judiciário.

Na constante busca de atender ao Princípio de duração razoável do processo e mais ainda, com a pretensão de trazer eficiência e celeridade ao processo judicial, o CNJ tem criado mecanismos para que ao menos se possam apurar estatisticamente quais os problemas mais constantes e, ai sim, buscar soluções efetivas para estes.

O planejamento estratégico, os instrumentos de conciliação, o acesso à tecnologia e o efetivo esforço para combater a politização dentro das esferas judiciais sem dúvida são instrumentos importantes em busca da efetiva celeridade.

Não se pode olvidar que embora ainda necessários ajustes, a criação do CNJ por si só já é uma quebra de paradigma dentro do Poder Judiciário.

## Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico - Processo Digital** - 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2ªed., 2011, p. 85-179.

ARAÚJO, Antonio de. **O Tribunal Constitucional (1989-1996) um Estudo de Comportamento Judicial**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

ÁVILA, Humberto. **Neoconstitucionalismo: entre a Ciência do Direito e o Direito da Ciência**. Revista Eletrônica do Direito do Estado, n. 17 – jan./fev./mar., 2009.

CAVALCANTI, Felipe Locke e COSTA, Adriene Domingues. **A Competência Constitucional Do Conselho Nacional De Justiça E Seu Poder Correccional**, In. Direito Constitucional Contemporâneo. Estudo em Homenagem ao Professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin, 2012, coord. Newton de Lucca; Samantha ribeiro Meyer-Pflug ; Mariana Barboza Baeta Neves, p.787-795.

DINO, Flávio et al. **Reforma Do Judiciário: Comentários à Emenda N° 45/2004**. Rio De Janeiro: Impetus, 2005.

FALCÃO, Joaquim; LENNERTZ, Marcelo; RANGEL, Tânia A. **O controle da Administração Judicial**. 2009

GOMES, Luiz Flávio. **A Questão do Controle Externo do Poder Judiciário: Natureza e Limites da Independência Judicial no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

JUNIOR, Antônio Veloso Peleja. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira**. Curitiba: Juruá.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar. **Organização do Poder Judiciário Brasileiro**. Discurso proferido perante o Presidente do Supremo Tribunal Popular da China, 2009.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O Judiciário e a Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994.

Site: <[http://www.cnj.jus.br/atosnormativos?tipo\[0\]=7&origem=Todos&pesq=&limitstart=0](http://www.cnj.jus.br/atosnormativos?tipo[0]=7&origem=Todos&pesq=&limitstart=0)>

Acesso em 19.12.2018

Site: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em

14.12.2018

Site: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso

em 29.11.2018

Site: <<http://portal.stf.jus.br/>> Acesso em 02.01.2019

Site: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-surgimento-do-conselho-nacional-de-justica-como-orgao-do-poder-judiciario-brasileiro,55109.html>> Acesso em 14.12.2018

Site: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-nacional-de-justica-cnj>> Acesso em 14.12.2018